

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)

Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 7º e 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º 7º

.....

XIV-A – duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais;

.....(NR)"

"Art. 39.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV-A, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

..... (NR)"



0A35B0BA40

JUSTIFICAÇÃO

Não faltam à organização da nossa sociedade distorções e dificuldades de toda sorte. Como habitantes de um país em desenvolvimento, os cidadãos nascidos nesta República habitam-se a enfrentar as dificuldades inerentes à pobreza, a certo e recorrente descaso das autoridades, a uma permanente sensação de receio ante o futuro que os aguarda.

Entre eles existe, contudo, um profissional em cuja ficha deveria vir cravada a triste qualidade de vítima preferencial do desequilíbrio social endêmico a que se sujeitam os brasileiros, desde o berço até o leito de morte. Trata-se do agente penitenciário, a quem se imputa o ônus de manter na prisão os que, quase sempre movidos por condição social mais do que precária, ingressam no mundo do crime e da contravenção contumazes.

Esse grupo de trabalhadores serve como verdadeira válvula de escape de conflitos sociais que não provocaram e por cuja ocorrência de modo algum podem ser responsabilizados. Para muitos deles, não resta mais do que rezar pela própria segurança física a cada novo dia em prisões superlotadas de presos submetidos a condições freqüentemente desumanas e insuportáveis mesmo para animais.

A vida na penitenciária é talvez a mais dramática fonte de distúrbios psíquicos que se conhece, e o alvo das síndromes descritas pela ciência médica tanto reside no preso quanto em seus carcereiros. A que vem sendo mais esmiuçada é *Síndrome de Burnout*, quadro sintomático decorrente de uma situação de tensão emocional constante, cujos portadores amiúde passam a apresentar comportamento extremamente agressivo e irritadiço, com extrema deficiência de auto-estima e graves dificuldades no convívio em sociedade.

Os fatos confirmam amplamente a tese. É raro que se passem dois meses sem que se tenha notícia de rebeliões em estabelecimentos prisionais que acarretam, via de regra, ferimentos graves ou óbitos. Tal contexto é mais do que suficiente para justificar sejam os agentes penitenciários tratados de forma que os diferencie do regime do trabalhador que não se sujeita a condições tão dramáticas.



Em verdade, não resta dúvida de que milhares de vidas teriam sido poupadas, se houvesse sido implementada no direito constitucional posto a jornada aqui defendida para a categoria dos agentes penitenciários. Não se pode seguir permitindo o estabelecimento de jornadas de quarenta e quatro horas para a categoria, que representa um risco praticamente vinte por cento superior ao da duração do trabalho aqui proposta.

Ademais, a redução da jornada é indubitavelmente um estímulo à admissão de mais trabalhadores, subproduto, em tempos de tantas dificuldades econômicas, extremamente desejável.

São essas, enfim, as sólidas razões que autorizam o primeiro signatário a pedir o rápido e eficaz endosso à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado NELSON PELLEGRINO

